



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 34/78:

Encarrega o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro e o Ministro da Habitação e Obras Públicas de mandarem proceder ao estudo de várias obras nas instalações do Palácio de S. Bento.

Resolução n.º 35/78:

Delega nos Ministros da Justiça e da Administração Interna a competência que lhe é conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/78/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 3 de Fevereiro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 159/78:

Permite a importação, em regime de draubaque, de matérias-primas para medicamentos.

Supremo Tribunal de Justiça:

Assento n.º 2/78:

Processo n.º 66 378. — Recurso para o tribunal pleno, em que são recorrentes João Maria dos Anjos & C.ª, L.ª, e outro e recorridos Trindade e Teixeira, L.ª, Pedro de Campos e outros.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 265, de 16 de Novembro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 146-A/77:

Exonera, a seu pedido, o Dr. José Maria Roque Lino do cargo de Secretário de Estado da Comunicação Social.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 267, de 18 de Novembro de 1977, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 490/77:

Suspende a passagem à reserva, por limite de idade, dos brigadeiros e contra-almirantes dos quadros em que este posto seja o mais elevado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 34/78

Em execução do compromisso programático de contribuir para proporcionar às comissões parlamentares, aos grupos parlamentares e, na medida do possível, aos Srs. Deputados instalações condignas e condições de operacionalidade, o Conselho de Ministros, reunido em 22 de Fevereiro de 1978, resolveu:

Encarregar o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro e o Ministro da Habitação e Obras Públicas de, em colaboração com a Assembleia da República:

- Procederem ao estudo do total aproveitamento das instalações do Palácio de S. Bento devolutas ou susceptíveis de desocupação, promovendo de imediato os trabalhos de reparação, pintura, decoração e, em geral, ao arranjo dos gabinetes a utilizar pela Assembleia da República e respectivos membros, dentro de uma preocupação de economia, sem prejuízo das necessárias dignidade e funcionalidade;
- Procederem ao estudo, nos seus vários aspectos, incluindo o financeiro, das obras de adaptação do Palácio de S. Bento susceptíveis de conduzir à ampliação da sua capacidade de alojamento em condições funcionais que se mostrem necessárias e convenientes.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Fevereiro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 35/78

O Conselho de Ministros, reunido em 1 de Março de 1978, resolveu:

Delegar nos Ministros da Justiça, Dr. José Dias dos Santos Pais, e da Administração Interna, Dr. Jaime José Matos da Gama, a competência que lhe é conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho.

O exercício da competência agora delegada deverá atender e respeitar os diversos aspectos relacionados com a natureza excepcional da concessão de nacionalidade que se acham referidos na Resolução n.º 9/77, de 15 de Janeiro, aqui dados por reproduzidos.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República da Região Autónoma dos Açores, o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/78/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 3 de Fevereiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quadro do pessoal anexo:

Relativamente à Inspeção de Saúde de Ponta Delgada, onde se lê:

1 técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (e) — O e H.

deve ler-se:

1 técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (e) — O e N.

Relativamente ao Laboratório de Análises Clínicas da Horta, onde se lê:

1 técnico de laboratório de 3.ª classe, 2.ª classe ou 1.ª classe (e) — I, H e F.

deve ler-se:

1 técnico de laboratório de 3.ª classe, 2.ª classe ou 1.ª classe (I) — I, H e F.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Março de 1978. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 159/78

de 22 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Conceder o regime de draubaque na importação de amoxicilina triidrato e de ampicilina sólida, destinados ao fabrico, respectivamente das especialidades farmacêuticas denominadas *Cipamox*, *Hiperbiótico* injectável e *Hiperbiótico Retard*, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

2.º Os quantitativos de restituição a considerar para efeito do disposto no artigo antecedente e as restantes

condições de aplicação e execução serão reguladas, em cada caso, por despacho do director-geral das Alfândegas.

Ministério das Finanças e do Plano, 8 de Março de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 2/78

Processo n.º 66 378. — Recurso para o tribunal pleno, em que são recorrentes João Maria dos Anjos & C.ª, L.ª, e outro e recorridos Trindade e Teixeira, L.ª, Pedro de Campos e outros.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

João Maria dos Anjos & C.ª, L.ª, e outro (Companhia de Seguros Confiança) recorreram para o tribunal pleno do Acórdão deste Supremo Tribunal de 29 de Abril de 1975, tirado na revista n.º 65 241 (fotocópia a fl. 14), por considerarem tal acórdão em contradição sobre a mesma questão fundamental de direito com o Acórdão de 3 de Novembro de 1964, também deste Supremo Tribunal, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 141, p. 302.

A invocada contradição resultaria, segundo alegam, do facto de o acórdão recorrido ter decidido que as entidades patronais e suas seguradoras que, por virtude de condenação imposta pelo competente tribunal por acidente de trabalho, e simultaneamente de viação, pagaram ou têm de pagar indemnização ao lesado ficam sub-rogadas nos direitos deste contra o causador do acidente (lesante) quer relativamente às quantias já pagas, quer às que devam para o futuro, enquanto o Acórdão de 3 de Novembro de 1964, invocado em contradição com aquele, decidiu que essas entidades apenas têm o direito de, por sub-rogação legal, haverem do terceiro responsável pelo acidente as quantias já pagas.

Verificados pela secção os pressupostos da admissibilidade do recurso para o tribunal pleno, alegaram oportunamente as partes e emitiu o Ex.º Representante do Ministério Público, a fls. 43 e seguintes, seu douto parecer.

As recorrentes pretendem que se profira assento no sentido de que a sub-rogação não tem lugar em relação a prestações futuras, sendo também essa a posição do ilustre representante do Ministério Público no seu já referido douto parecer.

Por seu lado, a recorrida pronuncia-se no sentido de que, «a vir a ser proferido um assento neste processo, e qualquer que seja o seu teor [...], não deixará de se confirmar o acórdão recorrido, pelo menos no que diz respeito aos pagamentos já efectuados ao A., a liquidar em execução de sentença, fazendo-se então depender de novas acções a intentar — uma por mês — o reembolso da A. [...]».

Tudo visto.

A secção, como já se referiu no relato, pronunciou-se pela existência da invocada contradição entre os acórdãos em causa, mas porque essa decisão não